



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 519-48.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SUZANA CARDOSO ALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EFEITO SUSPENSIVO.
IMPOSSIBILIDADE. NÃO EMISSÃO DE RECIBO
ELEITORAL. 1.** Não há possibilidade de concessão de
efeito suspensivo ao recurso, por força do art. 257, § 2º,
do Código Eleitoral. **2.** Ante a ausência de emissão de
recibo eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução do
TSE nº 23.463/15, as contas devem ser desaprovadas.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SUZANA CARDOSO ALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Uruguaiana/RS pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 33-35), constatou-se a ocorrência de doação direta por partido político não declarada pela candidata. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 38), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 40-41v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 44-55), requerendo, **preliminarmente**, a concessão de efeito suspensivo. No **mérito**, alega: **(1)** ser o erro meramente formal, inexistindo dolo; e **(2)** ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 42) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 44), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, nos feitos eleitorais, há de se observar ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**. Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 33-35), a unidade técnica da 57ª Zona Eleitoral verificou a ocorrência de doação direta por partido político não declarada pela candidata.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 40-41v), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 44-55), sustenta a candidata: **(1)** ser o erro meramente formal, inexistindo dolo; e **(2)** ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso deve ser desprovido, nos termos da acertada sentença, a qual reproduzo na íntegra:

O parecer técnico conclusivo apontou a omissão de receitas e gastos eleitorais, em virtude da ausência de registro de doação estimada em dinheiro realizada pela Direção Estadual/Distrital, no valor de R\$ 378,00. Alegou a prestadora de contas que "conforme inciso II do §3º do artigo 54 da Resolução 23.464/2015 do TSE" (sic), estava dispensada de comprovar a doação estimável em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda.

A Resolução que rege a Prestação de Contas de Campanha é a TSE 23.463/2015. Em seu artigo 55, §3º, II, está previsto que:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Assim, observa-se que a citada normativa apenas informa as situações em que não é necessária a comprovação do gasto (e também da emissão do Recibo, conforme previsto no art. 6º, §3º, II da mesma Resolução).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A própria prestadora de contas alega que seria apenas necessário o registro de tal operação na prestação de contas, conforme determina, em seguida, o §4º: *“A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.”*

Entretanto, a prestadora de contas não registrou tal operação em sua movimentação financeira. Ainda, a citada normativa refere-se apenas a casos de material de propaganda de uso comum. A Resolução define o que são materiais de propaganda de uso comum:

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

[...]

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Conforme Nota Fiscal apresentada (fls. 32), o partido pagou pela confecção de materiais de propaganda para cada candidato, em quantidades que variam de 15 mil a 50 mil impressos. No caso da candidata em análise, foram confeccionados 20 mil impressos. Não restou comprovado tratar de material de uso comum de duas ou mais campanhas eleitorais, uma vez que discriminado de forma singularizada no nome de cada candidato a confecção.

Assim, entendeu a unidade técnica tratar de inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, bem como ao atendimento do disposto na legislação vigente, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições. Dessa forma, caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015, especialmente ao artigo 55 e a existência de omissão de receitas, DESAPROVO as contas de SUZANA CARDOSO ALVES, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO E COMITÊ FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao **art. 275, inciso II, do Código Eleitoral.**

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do candidato, pois a ausência de emissão de recibos eleitorais comprometeu a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3. A ausência de similitude fática observada entre o paradigma colacionado e o acórdão recorrido é óbice intransponível à análise de suposto dissenso jurisprudencial.

4. Inexiste dissenso jurisprudencial quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29892, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 171) (grifado)

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. Eleições 2012.

Realização de evento para arrecadação de recursos para a campanha, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral. **Ausência de emissão de recibo eleitoral com relação aos recursos arrecadados com a venda dos ingressos.** Falta da contabilização dos valores obtidos com a promoção.

Vício que compromete substancialmente a regularidade das contas. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 51258, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a ausência de emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\9h4ead2r9fvmek5rp62r77170477542444892170327230056.odt